HABEAS CORPUS Nº 501.598 - PE (2019/0090106-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	EDUARDO SILVA DE ARAUJO E OUTRO
ADVOGADO	:	EDUARDO SILVA DE ARAÚJO - PE039208
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	RODRIGO DA SILVA LEITE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus,* com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO DA SILVA LEITE, na qual se pretende a revisão de decisão monocrática de Integrante do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - HC n. 0525973-4, que indeferiu pleito liminar em *writ* impetrado na mencionada Corte.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 16-03-2018, por ter, supostamente, cometido o delito de homicídio qualificado, tendo a custódia sido convertida em preventiva.

Sustenta o impetrante que se estaria diante de flagrante ilegalidade passível de afastar o óbice contido no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Alega a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente se encontra preso desde há mais de um ano, sem que tenha sido encerrada a instrução processual, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar, ressaltando que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja relaxada a prisão preventiva do paciente, colocando-o em liberdade, em virtude do apontado excesso de prazo.

É o relatório.

Este Superior Tribunal de Justiça, "*na esteira da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia, entende que não cabe habeas corpus contra decisão que indefere liminar na origem*" (AgRg no HC 417.895/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017).

E, da análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que não está caracterizada flagrante ilegalidade suficiente para superar o óbice do referido enunciado sumular, tendo em vista que a decisão objurgada não se mostrou teratológica, restando fundamentada a negativa do pleito liminar.

Com efeito, o Desembargador Relator consignou que "*compulsando os autos, não constatei, ao menos nesta fase de execução sumária, a presença dos requisitos autorizadores da medida, sendo necessário, no meu entender, maiores esclarecimentos por parte do Juízo processante*" (e-STJ fl. 64-65).

Desta forma, não se constata qualquer vício na negativa do pleito liminar formulado no *mandamus* originário, tendo sido declinadas justificativas plausíveis para o indeferimento da cautela almejada, sendo certo que o revolvimento das questões nele aventadas e aqui reiteradas certamente acarretaria a indevida supressão de instância, pois serão alvo de exame oportuno na Corte de Justiça indicada como coatora quando do julgamento do seu mérito.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno

deste Superior Tribunal de Justiça, **indefere-se liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Jorge Mussi
Relator